



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001421-30.2023.8.26.0219/50000, da Comarca de Guararema, em que é embargante MÁRCIO RICARDO DO CARMO, é embargado MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22914

Embargos de Declaração nº 1001421-30.2023.8.26.0219/50000

Embargante: Márcio Ricardo do Carmo

Embargado: Município de Guararema

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Ricardo do Carmo contra o V. Acórdão de fls. 142/150 que, no que interessa, negou provimento ao seu apelo mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido em todos os seus termos.

Aduz que *“há omissão no Douto Acórdão, de forma que deixou Excelentíssimo Magistrado Relator de se manifestar quanto ao nexo causal, visto que se trata de responsabilidade objetiva do município, sobre enfoque na Teoria Causalidade Adequada.”* Requer que *“tais embargos sejam recebidos e os pontos aqui apontados sejam analisados reformando-se a Sentença, não restando, desta forma, omissões ao Julgado.”* (fl. 01).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“(…) com efeito, no que aqui interessa, conforme observado na r. sentença, inexistem provas de colisão do veículo do autor causada por buraco na via – como, por exemplo, relato de testemunhas, documentos médicos que se

reportassem ao nexo causal existente entre as lesões sofridas e o acidente narrado - mas, apenas, seu simples relato, sem qualquer elemento de prova de que os danos do veículo, realmente, foram causados pela deficiência na prestação de serviço público, observando-se que os registros fotográficos trazidos na petição inicial sequer estão datados.

No aspecto, como bem pontuado pelo Juízo “a quo”:

“A fotografia colacionada às fls. 19 apresenta tão somente um desnível na pista.

Todavia, em virtude do enquadramento utilizado no registro fotográfico, não é possível denotar a posição deste desnível em relação à via, fato que impede qualquer conclusão acerca de sua profundidade, extensão ou localização.

Ademais, nas fotografias acostadas às fls. 22/24 inexistente o “buraco” informado e o piso asfáltico da rua não indica qualquer intervenção de obra. Por fim, a fotografia apresentada às fls. 25 demonstra que havia sinalização da via nas duas faixas de trânsito. Portanto, as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar a efetiva existência do buraco no local em que o acidente ocorreu e, principalmente, a existência de nexo causal entre o evento e a conduta omissiva que o autor imputa à Administração. Em síntese, não há como saber se a queda do requerente ocorreu em razão de eventual buraco existente na via pública, pois sequer há como precisar sua localização e amplitude.” (fl. 91)

Não bastasse, como bem apontado pela Municipalidade/requerida, em contestação (fls. 59/61):

“... a foto anexada pelo próprio Autor à fls. 25, comprova que a via estava sinalizada, inclusive com cones (...). Inclusive, a foto acima extraída da própria inicial, é bem distante do local do acidente e tem sinalização adequada de forma a demonstrar que a via passava por melhorias, exigindo dos motoristas que ali trafegavam, a cautela necessária para evitar infortúnios.

Outro fato que chama atenção é a prova que o Autor faz contra si mesmo. As fotos de fls. 22 e 23, anexadas pelo próprio, no local onde sofreu a queda com o ponto de impacto no paredão de pedra existente na via, vê-se, clara e inquestionavelmente, que o piso asfáltico da rua não indica nenhuma intervenção de obra e nem mesmo demonstra qualquer imperfeição de buracos, areia e pedras,

como menciona o Autor.

(...) As fotos demonstram de forma inequívoca que a pista de rolamento onde o acidente ocorreu não estava em processo de obras. Não havia intervenção no piso de asfalto e não havia qualquer buraco, areia ou pedra na faixa de trânsito de veículos.

Excelência, essas fotos foram anexadas pelo próprio Autor. São provas por ele produzidas e que atestam tudo ao contrário do que ele próprio alega.”

Em assim sendo, não se evidencia, na espécie, com a necessária segurança, a existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à Municipalidade/requerida e os danos experimentados pelo autor, razão pela qual era caso, pois, de improcedência da pretensão inicial (pedidos de indenização por danos morais e materiais), tal como decidido pelo Juízo “a quo”, porquanto certo é que, nos termos do artigo 373, do CPC, incumbia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. E, desse ônus ele não se desincumbiu.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, entendendo-se, no que interessa, pela manutenção da r. sentença de improcedência, ante a não comprovação do nexo de causalidade (art. 373, I, CPC).

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no

julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator